

Proposta de Lei n.º 26/XVI/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2025

Proposta de Aditamento

TÍTULO II

Disposições relativas ao Setor Público Administrativo

CAPÍTULO II

Disposições sobre trabalhadores do setor público administrativo

SECÇÃO II

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 25.°-A (NOVO)

Integração na carreira de investigação científica

- 1 Até maio de 2025, as instituições do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN), procedem à abertura de procedimentos concursais para a integração na carreira de investigação científica, prevista no Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, na redação atual, de todos os doutorados que desempenhem funções públicas há mais de três anos, seguidos ou interpolados, ou que estejam a ser financiados por fundos públicos há mais de três anos, igualmente seguidos ou interpolados.
- 2 São considerados para efeitos do n.º 1:
 - a) Bolseiros doutorados cujo contrato de bolsa se encontre ao abrigo do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada pelos Decretos-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, n.º 233/2012, de 29



Grupo Parlamentar

de outubro, pela Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro, pelos Decretos-Lei n.º 89/2013, de 9 de julho, n.º 123/2019, de 28 de agosto e pela Lei 36/2020, de 18 de agosto;

- b) Investigadores com contratos de trabalho ao abrigo do Decreto-lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 57/2017, de 19 de julho.
- 3 Os contratos de bolsa não abrangidos pelo previsto no presente artigo são convertidos em contratos de trabalho, de acordo com a legislação em vigor.
- 4 Até seis meses antes do termo do contrato de trabalho previsto na alínea b) do artigo 2.º e do artigo 3.º, a instituição procede à abertura de procedimento concursal para integração na carreira de investigação científica.
- 5 O previsto no presente artigo aplica-se com as devidas adaptações aos gestores e comunicadores de ciência e técnicos de investigação e técnicos superiores doutorados que que prestem funções de investigação no STCN.
- 6 Consideram-se, para efeitos do presente artigo, instituições do STCN:
 - a) Os Laboratórios do Estado;
 - As Instituições Públicas ou Privadas de I&D, quer tenham ou não o estatuto de laboratório associado;
 - c) Instituições de ensino superior públicas, incluindo as de natureza fundacional a que se refere o artigo 129.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o regime jurídico das instituições do ensino superior;
 - d) Os estabelecimentos de ensino superior privados;
 - e) As empresas públicas e privadas, bem como outras instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam ou participem em atividades de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico, ou de comunicação de ciência e tecnologia;
 - f) A FCT, I.P.;
 - g) A Direção-Geral do Ensino Superior.

217C



Grupo Parlamentar

7 – O Governo assegura às instituições públicas os meios orçamentais necessários para a concretização do disposto no presente artigo.

8 - Na sequência da aplicação do no n.º 3 do presente artigo, com a conversão da última bolsa de investigação científica é revogada a Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada pelos Decretos-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, n.º 233/2012, de 29 de outubro, pela Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro, pelos Decretos-Lei n.º 89/2013, de 9 de julho, n.º 123/2019, de 28 de agosto e pela Lei 36/2020, de 18 de agosto.

Assembleia da República, 7 de novembro de 2024

Os Deputados,

Paula Santos; António Filipe; Alfredo Maia

Nota Justificativa:

A erradicação da precariedade na Ciência é uma das batalhas que o PCP trava há largos anos e de que não desiste. Os índices de precariedade dos trabalhadores científicos do SCTN são dramáticos e acumulam-se ao abrigo de diferentes articulados.

Muitos dos trabalhadores do SCTN mantêm com a instituição em que desempenham as suas diversas tarefas uma relação baseada no Estatuto do Bolseiro de Investigação (EBI), apesar de suprirem necessidades permanentes. Na prática, o EBI tem permitido ao longo de anos utilizar milhares de técnicos e investigadores sem a devida retribuição e o reconhecimento de direitos laborais, com base em vínculos precários.

Outros trabalhadores científicos, mesmo com contratos de trabalho, mantêm uma vinculação precária, de contrato em contrato, sem terem a perspetiva de integração na carreira, como acontece com os contratados ao abrigo do Decreto-Lei nº 57/2016, de 29 de agosto, alterado pela Lei n.º 57/2017, de 19 de julho. Muitos deste estão em risco de perder os seus empregos num futuro próximo.



Grupo Parlamentar

No entanto, trata-se de trabalhadores científicos que produzem trabalho, imaterial e material, imprescindível para o SCTN e para o desenvolvimento do nosso país. Bem recentemente esta situação foi evidente, tendo em conta o enorme esforço que os investigadores portugueses realizaram no contexto da pandemia.

Urge travar a exploração que o EBI, apesar das alterações recentemente efetuadas, não só permite como até incentiva. É da mais elementar justiça que seja garantido a estes trabalhadores um contrato, com estatuto legal de natureza jurídico-laboral. Urge também travar a exploração daqueles que passaram e a ter contratos de trabalho, mas continuam sem expectativas de um vínculo estável.

Assim, o PCP defende que deve ocorrer a integração na carreira de investigação científica de todos os investigadores com contratos a termo e de todos os bolseiros de investigação científica que satisfaçam necessidades permanentes das instituições, cabendo ao Governo assegurar às instituições a existência dos meios financeiros para que tal aconteça. Com a concretização deste objetivo, o PCP considera que não faz sentido a existência do EBI, propondo a sua revogação.